



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0028619-16.2007.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Olival Honor Júnior e outra**

**ADVOGADO: Luís Carlos Brito Pereira (OAB/PB 6.456)**

**APELADA: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**

**APELAÇÃO CÍVEL.** SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE, ANTERIORMENTE, DECLAROU-SE SUSPEITO. NULIDADE RECONHECIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

**1.** “É nula a sentença proferida por juiz que se declarou suspeito para atuar no processo.” (TRT-5 - AP: 254000519955050009 BA 0025400-05.1995.5.05.0009, Relator: SÔNIA FRANÇA, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 05/05/2008)

**2.** Preliminar acolhida, para declarar-se a nulidade da sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar suscitada, para declarar a nulidade da sentença.**

OLIVAL HONOR JÚNIOR e OUTRA interpuseram apelação cível contra PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, objetivando a reforma da sentença (f. 72/73) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, assim ementada:

Ordinária. Processo paralisado. Abandono da causa. Mudança de endereço não informada. Negligência da parte. Extinção.

Se o autor abandona a causa por mais de 30 dias, não cumprindo diligência de sua alçada, tendo sido frustrada a intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, em razão da mudança de seu endereço, é de ser julgado extinto o processo sem julgamento do feito em face do abandono de causa.

Teses recursais: **a)** nulidade da decisão, já que foi proferida por juiz suspeito; **b)** cerceamento de defesa, uma vez que, depois de intimados, os recorrentes teriam atravessado petição, impulsionando o feito, mas o petitório foi juntado aos autos, pelo cartório, com significativo atraso, o que teria ensejado o reconhecimento do abandono, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito; **c)** eventuais entraves burocráticos na condução do feito devem ceder quando confrontados com os princípios da primazia da decisão de mérito, da celeridade e instrumentalidade das formas.

Sem contrarrazões (f. 94).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 98/101).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Extrai-se dos autos que o Excelentíssimo Juiz Josivaldo Félix de Oliveira averbou-se suspeito (f. 53), mas, posteriormente, proferiu a sentença vergastada.

Assim, indiscutivelmente é nula a sentença subscrita por juiz suspeito, como se tem pronunciado de forma pacífica a jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, tal como expõem os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO DECLARADO SUSPEITO.** DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. - Nos termos dos arts. 134 e 135, do Código de Processo Civil, o Juiz de Direito fica impedido de exercer jurisdição sempre que ocorra algum fato ou circunstância que o

torne passível de parcialidade. - Seguindo a tradição do direito brasileiro, o juiz deve se abster de proferir sentença quando não se considerar isento de examinar a lide e, caso se omita em relação ao dever de abstenção, pode ser recusado por qualquer das partes. - Verificando-se que a decisão recorrida resta eivada de nulidade absoluta, deve ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem, sanado o vício apontado, profira novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões deduzidas, restando, por essa razão, prejudicada a análise do recurso manejado. Vistos. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00507106120118152001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-01-2016).

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPEIÇÃO DECLARADA POR MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE ATO DECISÓRIO POR JUIZ SUSPEITO. NULIDADE. **É nulo todo ato decisório proferido por magistrado que se havia declarado suspeito para julgar determinado processo**, sobretudo quando ele mesmo se ressentido de imparcialidade para prosseguir no feito, uma vez que vulnerada a garantia essencial à credibilidade das decisões judiciais, desrespeitando direito fundamental e universal de todo cidadão: o julgamento por juiz imparcial. (TRT-1 - AGVPET: 1663008119935010021 RJ, Relator: Nelson Tomaz Braga, Data de Julgamento: 25/07/2012, Sexta Turma, Data de Publicação: 2012-08-06).

JUIZ SUSPEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. **É nula a sentença proferida por juiz que se declarou suspeito para atuar no processo**. (TRT-5 - AP: 254000519955050009 BA 0025400-05.1995.5.05.0009, Relator: SÔNIA FRANÇA, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 05/05/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - JUIZ QUE SE DEU POR SUSPEITO - SENTENÇA NULA - CASSAR. **Conforme dispõe o artigo 134 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso que seja suspeito, pois tem comprometida a sua imparcialidade. O Juiz impedido ou suspeito deve se abster de processar e julgar a causa e, por óbvio, caso inicialmente reconheça e afirme sua suspeição, inclusive explicitando o motivo, não pode retroagir e voltar a atuar nos mesmos autos e muito menos proferir sentença**, pois é certo que subsistem as razões que o levaram a declarar-se suspeito. Cassar a sentença, por sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10515050138855003 MG, Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014).

SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DECLARADO SUSPEITO. NULIDADE. **"Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados"** (artigo 285 do Regimento Interno do STF). (TRT-5 - RecOrd: 00004631820125050531

BA 0000463-18.2012.5.05.0531, Relator: MARIZETE MENEZES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 29/08/2014).

Ante o exposto, **acolho a preliminar suscitada**, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo siga seu itinerário natural, possibilitando, dessa forma, novo pronunciamento jurisdicional.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de maio de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**